



2062

MENSAGEM DE LEI Nº 047/2015

Maringá, 07 de julho de 2015.

VETO Nº 970/2015

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 10.020, de 14 de junho de 2015, de autoria do Vereador Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, que altera a redação da Lei nº 6.738/2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à população de rua no Município de Maringá, conforme razões que segue:

Em que pese a pretensão da inclusa propositura, mister reconhecer que o Prefeito pode vetar os projetos de leis quando entender a ocorrência de questões relativas à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de matéria, bem como quando esta for contrária aos interesses públicos.

Inicialmente, importa destacar a manifestação contrária da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, tendo em vista que frente aos serviços e programas já desenvolvidos pelo Município por intermédio da SASC e, considerado que já foi realizado levantamento acerca da possibilidade de implementação das medidas propostas no Projeto em questão, constatou-se que não existe demanda para atendimento 24 horas.

Exmo. Sr.

FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Isso porque o serviço hoje desenvolvido conta com duas equipes que trabalham das 08 horas às 23 horas, atendendo toda a população de rua.

Após esse horário, não se vislumbra a necessidade de equipes na rua, com exceções às operações de inverno que já são estendidas até a madrugada.

Ainda, a ampliação do serviço refletiria diretamente na demanda de uma equipe maior de operadores para o trabalho de rua no período da madrugada, o que demandaria o aumento da despesa com pessoal, ou seja, acarretará em aumento de despesa ao Poder Executivo Municipal, situação esta que torna a iniciativa do projeto restrita ao sr. Prefeito.

Deste modo, há vício de origem, em face do princípio constitucional de independência e harmonia entre os poderes, quando a Câmara Municipal legisla projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do poder Executivo Municipal que impliquem em diminuição de arrecadação ou aumento de despesa pública, o que também se vislumbra no presente caso.

Sobre o tema, leciona o administrativista Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou **aumentem despesas**, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas constitucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.



A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do executivo"(Direito Municipal Brasileiro, 6. ed., Malheiros, 1993, p. 541-542).

A jurisprudência pátria é segue no sentido se que, ainda que indiretamente ocorra o aumento de despesa, a lei é inconstitucional:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. REGRA DE SIMETRIA COM O ARTIGO 66, INCISOS I e II, e O ARTIGO 68, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PROPOSTA LEGISLATIVA QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA DO MUNICÍPIO. EMENDA PARLAMENTAR PARA A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DOS CARGOS REGULAMENTADOS. AUMENTO INDIRETO DE DESPESAS EVIDENCIADO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LIMINAR RATIFICADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. "... não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade, a norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República." (Alexandre de



Moraes, 'Constituição do Brasil Interpretada', Editora Jurídico Atlas, 2005, pag.1190). 2. Se a emenda supressiva do Legislativo Municipal representou, ainda que indiretamente, aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que é vedado na Constituição Estadual em simetria a princípio constitucional estabelecido da Carta da Republica, a declaração de inconstitucionalidade é medida que se impõe.

(TJ-PR 7663450 PR 766345-0 (Acórdão), Relator: Sônia Regina de Castro, Data de Julgamento: 02/07/2012, Órgão Especial)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GÊNESE PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA.

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. [...]" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). É precisamente o que sucede no caso dos autos, dado cuidar-se de lei de gênese parlamentar que, de modo írrito, inconstitucional (arts. 32; 50, § 2º, VI; 71, IV, a, e 123, inc. I, da CE), instituiu atribuições e criou despesas para o Poder Executivo

7



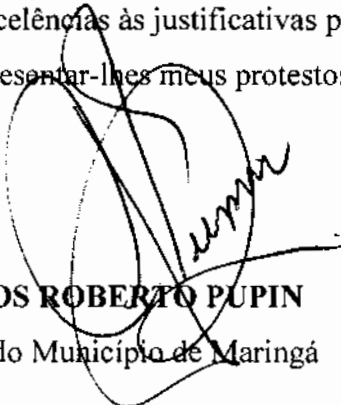
(concessão de bolsas de estudo ou ajuda de custo a atletas do Município que se destacarem em competições estaduais ou nacionais).

(TJ-SC – ADI 20120737805 SC, Relator: João Henrique Blasi. Julgado em 03/09/2013, Órgão Especial, data de publicação: 16/09/2013)

Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.020/2015.

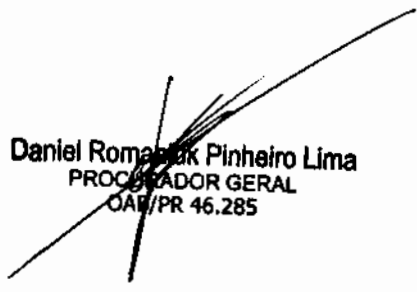
Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO PUPIN

Prefeito do Município de Maringá



Daniel Romualdo Pinheiro Lima
PROCURADOR GERAL
OAB/PR 46.285



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 10.020.

Autor: Vereador Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Altera a redação da Lei n. 6.738/2004, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à população de rua no Município de Maringá.

Art. 1.º Fica acrescido o inciso XI ao artigo 4.º da Lei n. 6.738/2004, com a seguinte redação:

“Art. 4.º ...

**XI – serviço especializado para pessoas em situação de rua, com funcionamento permanente, em regime de 24 horas, para abordagem de pessoas que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência, tanto adultos, quanto crianças e adolescentes.”
(AC)**

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 17 de junho de 2015.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente


LUIZ CARLOS PEREIRA
1.º Secretário em Exercício